



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.854 - RS (2015/0201898-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AVICOLA SÃO PEDRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
JULIANO BARTH DA COSTA E OUTRO(S)
KARINA VALESCA FERREIRA LINS
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO
TATIANE BELLOMO DA SILVA
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado quanto à prescrição demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.854 - RS (2015/0201898-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Avícola São Pedro Ltda. - microempresa contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a agravante:

1. negativa de prestação jurisdicional, e
2. não se faz necessário o reexame de provas, mas tão somente a valoração do conjunto probatório, devendo ser afastada a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.854 - RS (2015/0201898-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO.

1. A prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Assim, no momento em que o julgador reconhece aquele instituto, fulminando a pretensão esposada pela parte autora, como ocorreu no presente caso, desnecessário ingressar na seara dos pleitos formulados na petição inicial. Cerceamento de defesa não configurado.

2. No caso, ao ensejo da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na Lei Antiga, motivo pelo qual são aplicáveis as disposições do Código Civil de 1916. Como a demanda foi ajuizada após o transcurso do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, correto o reconhecimento da prescrição. Conclusão alcançada pelos subsídios fornecidos pela ré, porquanto inviável atribuir-se credibilidade ao Relatório de Informações Cadastrais juntado pela autora, diante das discrepâncias ali constatadas. Princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA DESPROVIDA. UNÂNIME' (fl.181 e-STJ).

A denegação se deu por ausência de negativa de prestação jurisdicional e o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Sustenta a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil e 205, 206, § 5º, I, e 2.028 do Código Civil. Alega negativa de prestação jurisdicional e que a pretensão não se encontra prescrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Quanto à alteração da data da integralização das ações de 30/4/1992 para 30/6/1993, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0201898-0

AgRg no
AREsp 760.854 / RS

Números Origem: 00111203138998 00616684020158217000 01441577120148217000
01806548420148217000 02496625120148217000 03792042520148217000
04102850820128210001 111203138998 11203138998 70059515940 70059880914
70060570991 70063762900

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AVICOLA SÃO PEDRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) KARINA VALESCA FERREIRA LINS JULIANO BARTH DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADOS	: TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER DIEGO SOUZA GALVAO FELIPE SOUZA GALVÃO TATIANE BELLOMO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AVICOLA SÃO PEDRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) KARINA VALESCA FERREIRA LINS JULIANO BARTH DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADOS	: TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER DIEGO SOUZA GALVAO TATIANE BELLOMO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.